



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024426-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LM MALA DIRETA LTDA - ME, SEBASTIÃO REIS DA SILVA e ORLANDO BESERRA MAIA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam parte da decisão, com determinação, provido o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024426-71.2025 – OSASCO.

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravados: LM Mala Direta Ltda. – ME e outros.

Juiz: **Rubens Pedreiro Lopes.**

Voto 38.300

EXECUÇÃO – Indeferimento, desde já, de eventual pedido de fracionamento das pesquisas e das respectivas diligências nos endereços obtidos, bem como pesquisas de endereços através do SERASAJUD e SCPC, Justiça Eleitoral (SIEL), cadastros de concessionárias de serviços públicos e serviços por aplicativos, com consequente recolhimento das custas respectivas – Decisão extra petita neste ponto à falta de requerimento expresso da parte – Anulação de ofício, desta parte.

EXECUÇÃO – Penhora no rosto dos autos – Possibilidade – Penhora que se trata de expectativa de direito a depender do resultado doutra demanda (art. 860 do CPC) – Demais, devedora que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do mesmo Código) – Possibilidade de citação e intimação da empresa executada na pessoa do seu representante legal (sócio e administrador) – Inteligência do art. 242, caput e § 1º, do CPC – Insucesso nas tentativas

anteriores de citação da empresa – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravante aos agravados, dentre outras coisas, indeferiu os pedidos de penhora no rosto dos autos de usucapião e citação da empresa na pessoa de seu sócio, bem como, desde já, o eventual pedido de fracionamento das pesquisas e das respectivas diligências nos endereços obtidos, bem como pesquisas de endereços através do SERASAJUD e SCPC, Justiça Eleitoral (SIEL), cadastros de concessionárias de serviços públicos e serviços por aplicativos – determinado o recolhimento integral das custas necessárias para as citações, em 10 dias, sob pena de extinção, com fundamento nos artigos 240, § 2º e 485, IV do CPC, independentemente de nova intimação e suspenso pesquisa de bens anteriormente deferida (fls. 333/337 **dos autos de origem**).

Diz-se que a decisão recorrida está a tumultuar o feito, com a determinação de realização de diligências em todos os endereços localizados, ao mesmo tempo, com o consequente recolhimento de custas. Afinal, o devedor poderá ser encontrado logo no primeiro endereço. Demais, possível a penhora no rosto dos autos de usucapião, segundo o art. 860, do CPC e jurisprudência que cita. Também, possível a citação da pessoa jurídica através de seu sócio, segundo julgados que colaciona. Rebate do indeferimento de expedição de ofícios e, por fim, da desnecessidade de intimação, caso descumprida as determinações, o que contraria o art. 485, III, § 1º, do CPC.

Processado no só efeito devolutivo (fls. 19/21), veio resposta (fls. 42/49).

Vieram as informações judiciais (fls. 26/30).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, Assim, todas as folhas aqui citadas são referentes ao processo originário, exceto as expressamente ressalvadas.

Na decisão agravada (fls. 333/337), o juiz também indeferiu desde já, de eventual pedido de fracionamento das pesquisas e das respectivas diligências nos endereços obtidos, bem como pesquisas de endereços através do SERASAJUD e SCPC, Justiça Eleitoral (SIEL), cadastros de concessionárias de serviços públicos e serviços por aplicativos, com consequente recolhimento das custas respectivas, sem prévio requerimento da exequente/agravante (vide fls. 206/210). Assim, a decisão é **extra petita**, na medida em que enfrentou matéria não arguida pela parte; com o que, deve ser anulada – **apenas neste ponto e de ofício** (art. 141 do CPC, aplicado analogicamente). **Fica a determinação.**

No mais, **recurso fundado**. A penhora no rosto dos autos (art. 860 do CPC) efetiva a constrição de bens que vierem, **eventualmente**, caber ao coexecutado, Sebastião Reis, na ação de usucapião (nº. 0029688-90.2006.8.26.0068), na qual figura como um dos autores.

Trata-se de espécie de penhora que se presta a dar ciência ao Juízo da demanda em que se discute o direito, evitando-se a entrega do possível crédito diretamente ao vencedor daquela ação, considerando-se que

esse crédito já está penhorado noutra demanda judicial.

É cediço que aludida penhora representa mera expectativa de direito, porque não garante, de imediato, a satisfação do crédito do exequente. Ou seja, trata-se de uma garantia futura e incerta e que, se concretizada, evidentemente, será intimada a parte contrária a quem caberá alegar eventual impenhorabilidade.

Além disso, o devedor “*responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*” (art. 789 do CPC, g.n.).

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere pedido de penhora no rosto dos autos de ação de usucapião – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Inteligência do art. 860, do CPC/2015 – Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº. 2094166-58.2021.8.26.0000. Rel. Des. Fábio Podestá. 21ª Câmara de Direito Privado. 18/10/2021).

Agravo de instrumento Indenizatória Cumprimento de sentença Decisão que defere pedido de penhora no rosto dos autos de ação de usucapião Insurgência do executado, sob as alegações de que a ação ainda não foi julgada em definitivo, encontrando-se em fase de conhecimento; que não houve reconhecimento de seu direito e que firmou residência no imóvel que pretende usucapir, sendo impenhorável Não acolhimento Possibilidade de penhora de expectativa de

direito Aplicação dos artigos 789 e 860 do CPC Decisão mantida Agravo desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº. 2300401 91.2020.8.26.0000. Rel. Des. A. C. Mathias Coltro. 5ª Câmara de Direito Privado. 01/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Pedido de penhora no rosto dos autos de ação de usucapião indeferida. Insurgência da seguradora credora. Decisão que deve ser reformada. Possibilidade de constrições sobre expectativas de direito do executado. Inteligência dos arts. 835, XIII e 860 do CPC. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº. 2047246-94.2019.8.26.0000. Rel. Des. Hugo Crepaldi. 25ª Câmara de Direito Privado. 04/07/2019).

Dessa forma, de rigor o deferimento do pedido da agravante de penhora no rosto dos autos de usucapião (nº. 0029688-90.2006.8.26.0068), junto à 1ª Vara Cível do Foro de Santana de Parnaíba, na qual o executado, Sebastião Reis, figura como um dos autores.

Também, via de regra, a tentativa de citação da pessoa jurídica deve acontecer no endereço de sua sede, sendo certo que, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, será representada em juízo, ativa e passivamente, por quem o respectivo ato constitutivo designar ou, não havendo essa designação, por seu diretor.

Na espécie, a executada, LM Soluções Tecnológicas Ltda., possui sede no endereço Avenida João Batista, n 278, andar 1, Centro e, Osasco (fl. 328) – endereço já diligenciado, sem sucesso (fl. 343) – além doutros, igualmente, sem sucesso (fls. 99, 155, 174, etc.).

Também, à vista do *site* da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp), nota-se a informação de que, Abel Pereira Dos Santos, é seu único sócio e administrador.

Por essa razão, e tendo em vista o insucesso das tentativas anteriores de citação e intimação, a agravante postulou a tentativa de citação da empresa executada na pessoa e no endereço de seu representante legal (notadamente fl. 210, item “ii”) – do que possível, a teor do art. 242, *caput*, e parágrafo primeiro.

Afinal, sendo a pessoa jurídica mera ficção legal, a realizar seus atos através dos sócios e representantes, mesmo tendo personalidades distintas, são os legitimados para receber citação da empresa da qual compõe o quadro social. Não se trata de citação presumida, mas de citação pessoal na pessoa do representante legal.

Evidentemente, isso não significa qualquer extensão de responsabilidade da obrigação discutida ou alteração do polo passivo da demanda, mas tão somente a diligência no sentido de consecução da efetiva formação da relação jurídico-processual.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR E CORRÉU - Pessoa jurídica citada - Inexigível repetição do ato para que tal se dê na sede da empresa - Citação na pessoa de representante legal que não é

presumida, mas pessoal - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para reconhecer a validade da citação na pessoa do sócio administrador. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2102670-92.2017.8.26.0000. Rel. Des. Mendes Pereira. 15ª Câmara de Direito Privado. 05/09/2017).

Execução Decisão que considerou perfectibilizada a citação da pessoa jurídica com a manifestação do sócio nos autos Reforma Descabimento Hipótese em que não houve convalidação do mandado de citação erroneamente dirigido ao representante legal na qualidade de executado, mas sim, aperfeiçoamento da citação da pessoa jurídica em cujo quadro social figura, a partir de sua manifestação nos autos Empresa executada que não foi localizada no endereço por ela indicado em sua ficha cadastral mantida junto à “Jucesp”, no qual reside o próprio agravante - Art. 242, “caput” e § 1º, do atual CPC Citação por edital que se cuida de medida excepcional, cabível nos casos previstos no art. 256 do atual CPC, hipótese aqui não retratada Agravante, sócio da empresa executada e genitor do sócio administrador, não encontrado, que está legitimado a receber a citação em nome da pessoa jurídica - Precedente do TJSP Decisão mantida Agravo desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2024630-52.2024.8.26.0000. Rel. Des. José Marcos Marrone. 23ª Câmara de Direito Privado. 16/09/2024).

Agravo de instrumento. Duplicatas. Execução de título extrajudicial. Citação. Não ocorrência. Decisão que indeferiu pedido de tentativa de citação da executada na pessoa e endereço do sócio administrador. Insurgência. Admissibilidade. Exegese do art. 75, VIII, do CPC. Sede empresarial fechada. Validade do ato citatório na pessoa de

seu representante legal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2346358-76.2024.8.26.0000. Rel. Des. Pedro Kodama. 13ª Câmara de Direito Privado. 13/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE FORMALIZAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA A INTRODUÇÃO DE TERCEIRO NA LIDE. Na fase executiva de ação monitória, a empresa devedora alterou seu endereço sem comunicar o novo paradeiro ao juízo ou à credora. Diante disso, possível sua intimação na pessoa do representante legal (CPC, art. 75, VIII), sem que isso implique alteração do polo passivo. PROVIMENTO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2258070-94.2020.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Goldman. 38ª Câmara de Direito Privado. 22/04/2021).

Portanto, de rigor a reforma da decisão para o fim de deferir a penhora no rosto dos autos de usucapião (nº. 0029688-90.2006.8.26.0068), bem como, a citação da empresa executada, na pessoa do seu representante legal.

3. Pelo exposto, anula-se de ofício parte da decisão, com determinação e provê-se o recurso.

Vicentini Barroso